**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507 - EX (2005/0209540-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GILSON DIPP** |
| EMBARGANTE | : | OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLAO E OUTROS |
| EMBARGANTE | : | GRAIN PARTNERS SPA |
| ADVOGADO | : | LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| EMBARGADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGADO | : | COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS E RURAIS DE SORRISO LTDA - COOPERGRÃO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | VANDERLEI LANZ |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em

percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

VIII - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

IX- O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado.

X - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507 - GB (2005/0209540-1)**

## RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 981/996, assim ementado:

> *"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.*
>
> *I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.*
>
> *IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.*
>
> *V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.*
>
> *VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.*
>
> *VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho*

*econômico.*

*VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.*

*IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.*

*X- Pedido de homologação deferido. "*

A embargante GRAIN PARTNERS SPA (GALAXY GRAIN ITALIA SPA) sustenta omissão do aresto quanto à aplicação da CONVENÇÃO DE NOVA YORK de 1958 para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.307/96.

Busca, ainda, a concessão do excepcional efeito modificativo ao julgado a fim de que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é aviltante já que corresponde somente a 0,4% do valor da causa.

A embargante OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. sustenta que o aresto restou omisso quanto à necessidade de aceitação expressa da cláusula compromissória, bem como quanto à renúncia das partes à jurisdição arbitral ausência de manifestação. Ao final, busca a concessão de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507 - GB (2005/0209540-1)**

**VOTO**

**O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer desses elementos essenciais, rejeitam-se os embargos.

Consoante se verifica no acórdão embargado, a *quaestio* trazida já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada no desate da controvérsia foi satisfativa, não ensejando o acolhimento dos dois embargos opostos. Apenas para esclarecer, cumpre transcrever excertos do aresto embargado:

> *"Primeiramente, cumpre registrar que não assiste razão à OITO EXPORTAÇÃO quanto à alegada ineficácia da cláusula compromissória ante a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.307/96.*
>
> *A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, sendo a referida Lei de aplicação imediata e* ***constitucional*** *, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRgSE 5206-7/Reino da Espanha:*
>
> > *"1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante:* ***agravo regimental a que se dá provimento,por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.***
> >
> > *2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de*

*reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. MS 20.505, Néri).*

*3.* ***Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte*** *- incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)." (SE-AgR 5206/EP - ESPANHA, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30.04.2004).*

*(...)*

*Alega, ainda, a requerida OITO EXPORTAÇÃO a ineficácia da cláusula compromissória ante não observância do disposto no art. 4º da Lei de Arbitragem, tendo em vista que em contratos de adesão é necessário que a cláusula em questão seja acolhida pela parte aderente (o que ocorreria se ela tomasse a iniciativa de recorrer à arbitragem) ou, então, que a cláusula seja destacada em negrito e rubricada pelas partes.*

*A Lei nº 9.307/93, dispõe, verbis:*

*"Art. 4° A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

*§ 1° A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*§ 2° Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.*

*Antes de analisar a alegação, faz-se mister registrar que o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da questão objeto da arbitragem. Neste sentido, esclarecedor o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:*

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE À VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*- As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.* ***O processo de homologação de sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada. A ação de homologação destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, a propiciar o reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial.***

***- O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da matéria de fundo ou a apreciação de questões pertinentes ao meritum causae, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo***

> ***de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda.***
>
> *(omissis). (SEC 7.473/EU, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 07.04.1995).*

*Na hipótese,* ***para a eventual análise da alegação de que o contrato objeto da arbitragem é "de adesão", seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via.***

*Ademais, ainda que assim não fosse entendido, escorreita a manifestação da requerente ao consignar que "No caso em concreto, os contratos foram livremente pactuados e assinados pelas partes contratantes,* ***constando de todos eles a cláusula compromissória - item 16*** *- (...). O contrato de adesão de que cuida o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor se carateriza, no direito brasileiro, quando estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor, hipossuficiente, possa discutir ou modificar o conteúdo. Ademais, nada tem a haver o CDC com o caso em concreto, não sendo o devedor destinatário final do produto, passível de caracterizar relação de consumo, violando qualquer direito básico do consumidor." (fls. 842/843).*

*Quanto ao tema, destaca-se manifestação do Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga à presente, verbis:*

> *"35. Sustenta, ainda, a contestante, que o* ***contrato é de adesão*** *e, por isso, a cláusula arbitral deveria estar escrita* ***em negrito****, como determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, sob pena de nulidade.*
>
> *36. Embora seja esta questão ínsita ao mérito, insuscetível de apreciação em procedimento homologatório perante este Tribunal, repondo-a. Ao compulsar-se o documento de fls. 221/222, desponta claro que a empresa vendedora foi livremente escolhida pela TEKA, nada obstante a existência de centenas de outros fornecedores de algodão no mercado internacional. É evidente que o* ***contrato de adesão*** *não é caracterizado pelo impresso com espaços em branco, como crê a requerida, mas pelas condições que uma das partes impõe a outra e não sujeitas a discussão. Na hipótese, às cláusulas insertas na avença dizem respeito ao local em que a mercadoria seria entregue, à forma de conferência de peso, à extensão do seguro, ao pagamento do frete e, finalmente, às regras de arbitragem, tudo isso sujeito a modificações, segundo entendimento prévios. Não consta que contrato de tal configuração jurídica seja de adesão ou que algumas de suas cláusulas possam ser consideradas como leoninas, matéria ademais, como disse, alheias à natureza do procedimento*

*homologatório.*

*De igual forma, o laudo exarado pela* ***Liverpool Cotton Association Ltd.*** *nada tem a ver com o* ***Código Nacional de Defesa do Consumidor,*** *para escusar-se a devedora da obrigação assumida, por não se aplicar à empresa importadora de produto destinado ao consumidor final, conforme prevê o artigo 2º, que define como consumidor toda 'pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como* ***destinatário final."*** *(SEC 5847/IN - GRA BRETANHA (INGLATERRA), Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 17.12.1999).*

***Alega, também, a requerida OITO EXPORTAÇÃO, que, ainda que se considerasse válida a cláusula compromissória, posteriormente à sua pactuação, ambas as partes manifestaram sua intenção de se utilizar da Jurisdição Brasileira, com clara renúncia à arbitragem. Alega que, perante a Justiça do Estado do Paraná propôs duas ações judiciais- ação de cobrança e medida cautelar de arresto - e a ora requerente propôs ação de indenização contra a OITO pretendendo a condenação ao pagamento de indenização pelo suposto inadimplemento do contrato objeto da arbitragem.***

***Note-se que apesar de na manifestação de fls. 906/910 a OITO EXPORTAÇÃO alegar que a requerente ajuizou ação perante a Justiça Brasileira, não há nos autos qualquer comprovação da referida assertiva, sendo, portanto, inviável à análise de eventual renúncia à arbitragem por parte da requerente.***

*Ainda, como bem explicitado pelo Ministério Público Federal, "A alegação de que faltam requisitos de admissibilidade à arbitragem, segundo os dispositivos da Lei de Arbitragem trazidos pela requerente colidem com a circunstância de terem elas admitido a arbitragem ao produzirem defesas perante o Tribunal Arbitral." (fl. 903).*

*(...)*

*No tocante à alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, afirma a OITO EXPORTAÇÃO que o procedimento arbitral é extremamente custoso, motivo pelo qual não pôde indicar árbitro, que acabou sendo escolhido pelo Tribunal Inglês, com violação ao procedimento arbitral. Ainda, em face do alto custo não teve condições de apresentar recurso em face da decisão arbitral.*

***Em que pesem os argumentos expendidos, da análise dos autos exsurge certo que as ora requeridas não só aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento da arbitragem, sendo certo que apresentaram mais de uma manifestação - considerações preliminares (fls. 370/385) e defesa (fls. 352/369).***

***A partir do momento em que as requeridas celebraram contratos que continham a referida cláusula aderiram expressamente à possibilidade de solução de litígios pelo via arbitral, sendo despicienda agora, nesta seara, a tentativa de se discutir a onerosidade do procedimento.***

*(...)*

***Repita-se, ainda, que na presente hipótese houve inequívoca manifestação de vontade das partes contratantes no tocante à escolha do procedimento arbitral para a solução de conflitos,*** *não restando configurada qualquer ofensa à ordem pública. Quanto ao tema esta Corte já se manifestou anteriormente:*

> *"PROCESSUAL CIVIL. SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE REQUERIDA. OFENSA A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *(omissis).*
>
> *2. Na hipótese em exame, consoante o registrado nos autos, não restou caracterizada a manifestação ou a vontade da requerida no tocante à eleição do Juízo arbitral, uma vez que não consta a sua assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral.*
>
> *3. A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.*
>
> *4. No caso em exame, não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que impede a utilização desta via jurisdicional na presente controvérsia.*
>
> *5. Pedido de homologação a que se nega deferimento." (SEC 967/EX, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.03.2006).*

*(...)*

*Por fim, faz-se mister destacar aspecto importante: a fixação da verba honorária.*

*Cumpre lembrar que o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.*

***Ainda, em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta.***

***Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode***

***mostrar-se exacerbada.***

***Lembre-se que na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º.***

***Na hipótese dos presentes autos, foi atribuído à causa o valor de R$ 2.477.798,40 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da condenação proferida pelo Tribunal arbitral – US$ 844.800 (oitocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos dólares).***

***Assim, observados os requisitos legais, defiro o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais)."*** *(grifei).*

Registre-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias expostas, sendo certo que a hipótese não comporta a concessão do efeito infringente pleiteados pelos embargantes.

Assim, conclui-se não existir qualquer fundamento relevante que justificasse a oposição dos presentes embargos, ou que viesse a infirmar as razões contidas no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**CORTE ESPECIAL**

**na**
Número Registro: 2005/0209540-1 **SEC 507 / GB**

Números Origem: 13139 200500070794 8450

EM MESA JULGADO: 06/12/2006

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | GRAIN PARTNERS SPA |
| ADVOGADO | : | LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| REQUERIDO | : | COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS E RURAIS DE SORRISO LTDA - COOPERGRÃO |
| ADVOGADO | : | VANDERLEI LANZ |
| REQUERIDO | : | OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLAO E OUTROS |

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| EMBARGANTE | : | OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLAO E OUTROS |
| EMBARGANTE | : | GRAIN PARTNERS SPA |
| ADVOGADO | : | LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO |
| EMBARGADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGADO | : | COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS E RURAIS DE SORRISO LTDA - COOPERGRÃO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | VANDERLEI LANZ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco

Peçanha Martins e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Laurita Vaz.

Brasília, 06 de dezembro de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária